



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 084/2020

Define novas Medidas de Enfrentamento a Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrentes do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

LEONEL JOSÉ MARTINS, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe concede o Artigo 90, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, declarando em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de Covid-19;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica apresentada pelo Estado de Santa Catarina, através da Matriz de Avaliação de Risco Potencial de 07 de julho de 2020, relacionada à região da Foz do Rio Itajaí, incluindo a região como risco potencial gravíssimo da doença do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a dinâmica e celeridade necessárias no processo decisório na região do da Foz do Rio Itajaí, sem prejuízo da observância dos princípios da precaução e prevenção sanitária e de saúde pública;

CONSIDERANDO a variação do avanço da doença, principalmente nas dimensões de isolamento social e investigação/testagem e isolamento de casos;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público de Santa Catarina ao Estado e aos Municípios divulgada no dia 10 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Matriz Multiescalar Territorial COVID-19 e as recomendações pelo Governo Estadual, avaliadas de forma regionalizada, com adoção de critérios técnicos-científicos para autorizar ou suspender atividades que acarretem incremento do risco sanitário à sua população, além da avaliação do risco x benefício da atividade para autorizar funcionamentos e/ou restrições no seu território;

CONSIDERANDO as discussões entre o Comitê Regional de Enfrentamento da Pandemia de COVID-19, a Comissão Inter gestores Regional da Foz do Rio Itajaí e os Prefeitos da região da AMFRI em reunião realizada no dia 09 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a elaboração e divulgação do Documento Orientador nº 01/2020, datado de 10 de julho de 2020 pelo Comitê Regional de Enfrentamento da Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar medidas que visem garantir maior estabilidade jurídica para a tomadas de decisões de enfrentamento de combate ao COVID-19; e

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas em reunião realizada na sede da Associação na data de 13 de julho de 2020, visando a padronização das ações para implantar uma política de regionalização para o combate ao COVID-19 na Região da AMFRI;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida as medidas de prevenção e combate ao COVID-19 no Município de Balneário Piçarras.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Gabinete do Prefeito

Art. 2º Terão vigência automática, no âmbito do Município de Balneário Piçarras, os Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, bem como as regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, contendo medidas para o enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e os atos administrativos municipais.

Parágrafo único. A cláusula de vigência automática não se aplica nas hipóteses em que a autoridade municipal, por ato normativo próprio, entender que devam ser adotadas medidas mais restritivas de contenção e de enfrentamento à pandemia em âmbito local.

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 3º Fica mantida a situação de emergência nos termos dispostos nos Decreto nº 028, de 20 de março de 2020.

DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Seção I

Atividades Públicas e Privadas

Art. 4º Durante o período do Estado de Emergência em Saúde Pública, fica proibido em todo território do Município de Balneário Piçarras festas e eventos com aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Considera-se aglomeração os eventos com mais de 10 (dez) pessoas.

Art. 5º As Medidas que devem ser seguidas pela Sociedade em Geral:

- I. Higienizar as mãos com frequência;
- II. Adotar como prática a etiqueta da tosse;
- III. Evitar viajar e realizar comemorações com a presença de pessoas que não residem em sua casa;
- IV. Ficar em casa a maior parte do tempo;
- V. Ingerir bastante água e se alimentar de forma saudável;
- VI. Manter distância de 1,5 metros de outras pessoas;
- VII. Não participar ou frequentar locais em que possa haver aglomeração de pessoas;
- VIII. Priorizar serviços de delivery;
- IX. Quando possível adiar consultas, exames médicos, cirurgias e outros procedimentos que possam provocar danos à saúde e a ida a locais onde há pessoas potencialmente doentes;
- X. Utilizar máscara em espaços públicos e espaços privados compartilhados;
- XI. Não frequentar locais que não sigam as recomendação e adequações necessárias para minimizar a transmissão do Coronavírus.

Seção II

Das Disposições Temporárias

Art. 6º Pelo período de 14 dias, a partir de 15 de julho de 2020, vigoram as medidas de restritivas para o comercio em geral, bares, restaurantes, cultos religiosos, funerais e atividades em vias públicas e academias privadas.

Art. 7º Os supermercados funcionarão das 8 horas às 23 horas, de segunda-feira à domingo, e devem respeitar as regras sanitárias estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios (mercados, mercearias e supermercados), recomenda-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Gabinete do Prefeito

- I. Limitar/restringir o acesso a apenas 1 (uma) pessoa por família, sem prejuízo da liberação do ingresso com menores de idade ou dependentes; e
- II. A redução da capacidade de entrada de pessoas em no máximo 30% (trinta por cento) do limite permitido, devendo realizar a mensuração de temperatura da população e dos funcionários na entrada dos estabelecimentos, fornecimento de álcool em gel, uso de máscaras, desinfecção de cestas e carrinhos de compras, bem como o controle da fila na entrada, mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. Os carrinhos devem ser sanitizados individualmente após o uso;
- IV. Os estabelecimentos devem obrigatoriamente afixar na entrada a informação da capacidade de lotação do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos devem seguir as diretrizes sanitárias do Estado: <http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-diretrizes-sanitarias/resource/093d8933-94ba-4f3f-82f6-074f73c3a632>, com atenção ao controle da temperatura dos clientes e funcionários.

Art. 8º Quanto aos serviços de alimentação, tais como restaurantes, padarias e similares, para manutenção de suas atividades econômicas, deverão funcionar das 6 horas às 22 horas, de segunda-feira à domingo.

§ 1º As lojas de conveniência, bares e similares, deverão funcionar das 06 horas às 20 horas, de segunda-feira à domingo.

§ 2º As lojas de Conveniência nos Postos de Combustíveis situados nas marginais da BR 101 poderão atender 24 horas, por tratar-se de lojas que atendem os motoristas de transporte de cargas, proibido o consumo de alimentos e bebidas, após às 20 horas até às 6 horas do dia seguinte, dentro dos estabelecimentos das lojas de Conveniência situadas nos Postos de Combustíveis.

§ 3º Todos os estabelecimentos referidos neste Artigo deverão observar as seguintes medidas:

- I. A Limitação de entrada e permanência de pessoas em 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de público do estabelecimento, com a devida informação visível desse quantitativo, devendo ser retirado e/ou isoladas do salão as mesas e cadeiras excedentes;
- II. Priorização do atendimento mediante reserva com agendamento de horário;
- III. Intensificação das medidas de higienização de superfícies e áreas circulantes, bem como, disponibilização de álcool gel 70% para os usuários nas entradas e saídas do estabelecimento;
- IV. Disponibilização de álcool gel 70% em cada mesa ou balcão;
- V. Disponibilização de informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira com acionamento a pedal nos lavatórios de higienização;
- VI. Controle de acesso e marcação de lugares na área interna, reservados aos clientes, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as mesas com a devida demarcação a fim de aumentar os espaços circulantes;
- VII. Obedecer à distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;
- VIII. Controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa com a devida demarcação horizontal (solo);
- IX. Adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, tais como a lavagem das mãos com água e sabão ou higienização com álcool gel 70%, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público;
- X. Uso obrigatório de máscaras pelos atendentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Gabinete do Prefeito

- XI. Posse obrigatória de máscara por todo cliente que estiver no interior estabelecimento durante a alimentação;
- XII. Higienização das máquinas de cartão ou totens de pedido a cada uso;
- XIII. Higienização das mesas, cadeiras e cardápios a cada uso;
- XIV. Proibição de acondicionamento de copos em refrigeradores;
- XV. Afastamento obrigatório de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes de alto risco, com comprovação médica, exceto para o trabalho remoto (Home Office);
- XVI. Priorização de trabalho remoto para os setores administrativos quando couber;
- XVII. Fica vedada a utilização de bandas musicais;
- XVIII. Fica proibido, o uso de equipamentos de “Narguilé” em espaços públicos e privados com acesso ao público, mesmo em ar livre;
- XIX. Fica proibida a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento exceto, em filas e para acesso aos sanitários.

Das Atividades de Lazer

Art. 9º Ficam proibidas às atividades em cinemas, teatros, casas noturnas, museus, parques temáticos, bem como a realização de eventos, shows e espetáculos - públicos e privados.

Art. 10. Fica vedada música ao vivo em bares e restaurantes.

Art. 11. Fica vedado o acesso aos espaços de parques, praças, clubes sociais e afins.

Art. 12. Devem permanecer fechados, e as atividades suspensas, nos espaços públicos do Município:

- I. Praças, academias ao ar livre, pistas de skates, quadras esportivas e quiosques;
- II. Praias, lagoas e rios;
- III. Ginásios poliesportivos.

§ 1º Permanece proibida a aglomeração de pessoas nas faixas de areia, calçadas, nas margens dos rios e em frente os bares e restaurantes.

§ 2º Fica vedado o funcionamento das academias ao ar livre em qualquer modalidade.

§ 3º Fica vedada a prática amadora de atividade esportiva coletiva (futebol, vôlei, bocha, sinuca, dominó, baralho etc.), em áreas públicas ou privadas.

§ 4º Ficam proibidas as atividades esportivas aquáticas, incluindo passeios náuticos na modalidade amadrinhada, aglomeração de pessoas nas faixas de areia e em torno dos rios e lagoas, com exceção da pesca profissional, amadora e artesanal. Fica permitida a prática individual de esportes.

Dos Funerais

Art. 13. Ficam vedados os rituais de velório, devendo ser tomadas as cautelas pelas funerárias conforme orientação da Secretaria de Saúde do Estado na Nota Técnica Conjunta nº 025/2020 –DIVS/DIVE/SUV/SES/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Gabinete do Prefeito

Das Academias de Ginástica

Art. 14. Às academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Escolas de Natação, Hidroginástica em estabelecimentos privados e/ou condomínios, permanece a proibição das aulas coletivas, somente sendo permitidas as práticas individuais respeitada a taxa de ocupação de 30%, o distanciamento de 1,5m entre as pessoas e equipamentos e observadas as seguintes medidas:

- I. realizar a desinfecção total do ambiente uma vez por período (manhã/tarde/noite), com quaternário de amônio ou outro degermante de ação equivalente com registro no Ministério da Saúde;
- II. adotar o uso de face shield (máscara escudo) ou óculos de proteção, além de máscara de tecido por todos os colaboradores;
- III. utilizar pedilúvio com quaternário de amônio ou outro degermante de ação equivalente com registro no Ministério da Saúde nos locais de acesso a academia;
- IV. utilizar apenas 50% dos aparelhos de treinamento cardiorrespiratório, priorizando o uso intercalado.

Dos Serviços Autônomos e de Profissionais Liberais

Art. 15. Os serviços autônomos e de profissionais liberais estão autorizados, desde que observada a necessidade de agendamento para atendimento individual, respeitando o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) do espaço do local, a necessidade de distanciamento de pelo menos 1,5 metro entre pessoas e o reforço das medidas de biossegurança.

Dos Hotéis e Pousadas

Art. 16. Os hotéis, pousadas e similares devem cumprir as regras previstas no Artigo 2º, da Portaria SES nº 244/2020.

Das Agências Bancárias

Art. 17. As agências bancárias devem ter um funcionário local para organizar o distanciamento nas filas e uso de máscaras. Devem dispor de álcool gel junto aos caixas eletrônicos, inclusive aos finais de semana.

§ 1º Mantem as normas de segurança epidemiológica estabelecidas nos Decretos Municipais e Portarias da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º Devem manter as marcações no piso e nas cadeiras para manter o afastamento de 1,5 metros entre os usuários.

Dos Cultos Religiosos

Art. 18. Ficam suspensas a realização de missas e cultos presenciais exceto na modalidade Drive in e/ou on-line.

Do Transporte Coletivo

Art. 19. Permanece suspenso por tempo indeterminado o transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual dentro no município de Balneário Piçarras.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Gabinete do Prefeito

Do Uso Obrigatório de Máscaras

Art. 20. Permanece obrigatório o uso de máscaras para as pessoas que transitam pelas vias públicas e estabelecimentos comerciais do Município, o descumprimento das normas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 ensejará, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, multa a partir dos seguintes valores, conforme estabelece o Código de Posturas Municipal (multas variáveis de 50 UFIR a 1000 UFIR):

- I. No valor de R\$ 169,08 (cento e sessenta e nove reais e oito centavos) para pessoas físicas;
- II. No valor de R\$ 3.381,70 (três mil, trezentos e oitenta e um reais, setenta centavos), para pessoas jurídicas.

§ 1º A reincidência específica em que incorre quem comete nova infração, elencadas no Anexo I do Decreto nº 75/2020, será caracterizada como gravíssima e a multa será duplicada a cada nova infração.

§ 2º A obrigação a que se refere o caput deste Artigo se aplica ainda às áreas comuns dos condomínios residenciais.

§ 3º Os Autos de Infração serão avaliados por uma Comissão específica, instituída para este fim.

§ 4º Os valores das multas aplicadas serão revertidos às atividades da Assistência Social do Município de Balneário Piçarras.

§ 5º Em caso de reincidência, o descumprimento do uso de máscara acarretará a suspensão imediata das atividades dos estabelecimentos comerciais, pelo período de 7 (sete) dias.

Da Suspensão do Ensino

Art. 21. Ficam suspensas por prazo indeterminado as aulas presenciais da rede pública e privada de crianças e adolescentes, cursos superiores, técnicos, cursos livres e de formação de condutores.

§ 1º No que tange à rede pública Municipal de ensino, os primeiros 15 (quinze) dias correspondem à antecipação do recesso escolar.

§ 2º Não haverá prejuízo de conteúdo nem frequência aos alunos que se ausentarem das aulas contado de 16 de março de 2020, ficando recomendado às pessoas que tiverem condições para tanto que não enviem os alunos para a escola.

§ 3º Ato da Secretaria de Educação disporá sobre o calendário e modo de reposição das aulas na Rede Municipal de Ensino, bem como outras medidas relacionadas ao ensino durante a presente emergência.

§ 4º As aulas poderão ser administradas no sistema não presencial com uso de plataformas aprovadas pela Secretaria de Educação do Estado e do Município, que contará com suporte para que os alunos possam assistir de suas residências.

Da Estrutura de Saúde do Município Durante o Estado de Emergência

Art. 22. Mantem o funcionamento do Centro de Atendimento COVID que funciona isolado das Unidades de Saúde com as seguintes obrigações:

- I. Atendimento 24 horas para atendimento de pessoas com sintomas respiratórios;
- II. Monitorar as pessoas com sintomas respiratórios em tratamento domiciliar;
- III. Notificar os casos suspeitos para COVID-19 e comunicar a vigilância epidemiológica municipal;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Gabinete do Prefeito

- IV. Realizar ações de educação em saúde para população local voltada para prevenção da transmissão da COVID-19.

Art. 23. Nas Unidades Básicas de Saúde o funcionamento ocorrerá da seguinte forma:

- I. Prioritariamente dispor de atendimento para a população por telefone ou sistema on-line para orientar quanto ao melhor local para atendimento de acordo com as queixas das pessoas;
- II. Fluxo de atendimento na unidade de saúde organizado de forma a diminuir contato de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19 de pessoas não doentes, inclusive destinando consultório somente para esta finalidade, mantendo o paciente apenas neste local, devendo a equipe técnica acessar este espaço;
- III. Pacientes com síndrome respiratória característica de COVID-19 devem ser encaminhados para o Unidade de atendimento COVID;
- IV. Monitorar pessoas com doenças crônicas;
- V. Manter os atendimentos eletivos e pronto atendimento nas Unidades de Saúde.

Do Horário e Funcionamento do Comércio em Geral

Art. 24. O horário de funcionamento de shoppings, outlet e comércio em geral de segunda-feira a domingo, sendo que o comércio de rua fica restrito ao horário das 08 às 20 horas, enquanto shopping e outlet, fica restrito ao horário das 12 às 20 horas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de comércio de rua em geral, deverão cumprir as seguintes obrigações:

- I. Não é permitida a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;
- II. Os provadores, se houver, deverão estar fechados;
- III. O número de clientes dentro do estabelecimento não pode ultrapassar a 50% de sua capacidade;
- IV. Todos os produtos que forem adquiridos pelos clientes deverão ser limpos previamente ao uso, sendo está uma orientação dada pelo estabelecimento;
- V. Todos os produtos expostos em vitrine deverão ter sua higienização realizada de forma frequente, recomenda-se redução da exposição de produtos sempre que possível;
- VI. Os estabelecimentos de cosméticos ficam proibidos de ter mostruário disposto ao cliente para provar produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);
- VII. Nos estabelecimentos em que os clientes venham a manusear roupas ou produtos de mostruários, deverá ser orientado aos trabalhadores que antes deste manuseio os clientes tenham as mãos higienizadas com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar; e
- VIII. Todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Sessão III

Das Medidas Gerais a Serem Adotadas Para o Setor Privado

Art. 25. Quanto às Medidas ao Setor Privado.

§ 1º Adaptar seu funcionamento para manter o distanciamento de 1,5m entre as pessoas, sanitização de ambientes e higienização.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Gabinete do Prefeito

§ 2º Adequar o funcionamento de atividades essenciais com a menor quantidade de pessoas possível.

§ 3º Adotar regimes de escala, rodízio e/ou novos turnos de trabalho com redução do número de trabalhadores presentes ao mesmo tempo no ambiente de atividades essenciais.

§ 4º Afastar colaboradores confirmados ou suspeitos de COVID-19.

§ 5º Afastar trabalhadores que pertençam aos grupos de risco.

§ 6º Apresentar informativo visível das normas de funcionamento do local para a prevenção de contaminação com COVID-19.

§ 7º Disponibilizar pias com água e sabão ou álcool 70% para higienização das mãos de funcionários e clientes nas atividades essenciais.

§ 8º Higienizar com frequência equipamentos e utensílios com álcool 70% ou preparações antissépticas respeitando as características do produto nas atividades essenciais.

§ 9º Intensificar higienização dos ambientes com preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar nas atividades essenciais.

§ 10. Monitorar temperatura corporal de funcionários e clientes e evitar a permanência no ambiente de pessoas com temperatura acima de 37,5º.

§ 11. Priorizar a ventilação natural dos ambientes nas atividades essenciais.

§ 12. Procurar testar regularmente colaboradores.

§ 13. Uso de máscaras pelos funcionários de atividades essenciais durante todo o período de funcionamento.

Sessão IV Da Fiscalização

Art. 26. A fiscalização das normas estabelecidas neste decreto e nos anteriores que se mantem em vigor, e a aplicação das sanções, serão aplicadas pela fiscalização do Município, pela Vigilância Sanitária, pela Defesa Civil com apoio da Polícia Militar.

§ 1º A aplicação das penalidades sanitárias previstas na lei estadual, na legislação municipal específica, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º A aplicação das penalidades decorrentes de transgressão às normas epidemiológicas serão apuradas por um comitê designado para este fim.

§ 3º A penalidade de suspensão imediata de atividade dos estabelecimentos comerciais que infringindo as normas sanitárias estabelecidas contra enfrentamento do COVID-19, será tomada pelo fiscal do Município, pela Vigilância Sanitária e pela Defesa Civil e remetido ao comitê o auto de infração ou a notificação.

Das Sanções

Art. 27. A desobediência a este Decreto ou às normas Estaduais referentes ao enfrentamento da pandemia, sujeitará o infrator, seja ele pessoa física ou jurídica, as seguintes penalidades:

- I. Interdição/embargo;
- II. Multa;
- III. Apreensão de objetos que constituem a infração; e
- IV. Cassação do alvará.

§ 1º O descumprimento das normas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 ensejará, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, multa a partir dos seguintes valores, conforme estabelece o Código de Posturas Municipal (multas variáveis de 50 UFIR a 1000 UFIR):

- I. No valor de R\$ 169,08 (cento e sessenta e nove reais e oito centavos) para pessoas físicas;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Gabinete do Prefeito

- II. No valor de R\$ 3.381,70 (três mil, trezentos e oitenta e um reais, setenta centavos), para pessoas jurídicas.

Art. 28. A fiscalização dos estabelecimentos comerciais e de setor de alimentação deve ser ampliada pela vigilância sanitária municipal, com apoio da Polícia Militar e Defesa Civil, buscando garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Piçarras/SC, 14 de julho de 2020.

LEONEL JOSÉ MARTINS
Prefeito Municipal

O presente Decreto nº 084/2020 foi registrado na Secretaria de Administração e Fazenda e publicado no Mural do Edifício Sede da Prefeitura em 14 de julho de 2020.

ANA LÚCIA WILVERT
Secretária Municipal de Administração e Fazenda